



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

DESPACHO SEAQ (0207522)

Trata-se de solicitação da Seção de Controle Patrimonial (SECPA) para contratação do serviço de montagem e desmontagem de mobiliário - estações de trabalho, mesas de apoio, mesas de reunião e armários - instaladas no Anexo III deste Tribunal, localizado no Edifício Ialba-Luza, onde funcionará o novo Fórum eleitoral de Goiânia, Zonas Eleitorais da Capital e outras unidades do Tribunal, de acordo com o Termo de Referência (doc. 0207488).

Na instrução do pedido, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), com base nas propostas colacionadas pela SECPA (docs. 0202002, 0202003 e 0202004) e por ela compiladas, elaborou Mapa Comparativo de Preços (doc. 0202285) e informou que o valor global estimado da contratação é de R\$ 52.937,00. Registrhou, ainda, que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2022 (doc. 0202319), não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, razão pela qual enquadrou a despesa em hipótese de dispensa de licitação eletrônica, a qual deve ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três (3) dias úteis, nos termos do art. 75, inc. II e § 3º, da Lei 14.133/2021. Ao final, aludida unidade justificou a ausência de Estudo Técnico Preliminar, por meio de interpretação analógica da IN SEGES/ME nº 05/2017, art. 20, § 2º, "a" c/c art. 8º, inciso I, da IN SEGES/ME 40/2020, que são utilizadas por este Tribunal como medida de boa prática, nas hipóteses de contratação de baixo valor realizadas por dispensa de licitação (doc. 0202299).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa. Ressaltou, ainda, que *"embora a despesa em tela não tenha sido prevista para o presente exercício, a sua urgência e importância é notória, em especial ante a necessidade de preparação do edifício que abrigará as Zonas Eleitorais da Capital e outras unidades administrativas"* (doc. 0202307).

A seu turno, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, consignou que o instrumento de contrato poderá ser substituído pela nota de empenho nos casos de dispensa em função do valor, manifestando-se favorável à contratação em tela, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da nova lei de licitações, a Lei n. 14.133/2021(doc. 0202335).

Alfim, a SECPA juntou Documento de Oficialização de Demanda (doc. 0203560) e informou que as propostas inicialmente coletadas foram ofertadas por empresas que prestaram serviço semelhante ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (doc. 0203704).

É o relatório.

Considerações Preliminares

Preliminarmente, calha consignar que esse é o processo administrativo inaugural deflagrado para contratação de serviço sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que trouxe expressivas mudanças no regime das licitações e contratações da Administração Pública, especialmente quanto às contratações diretas, criando, dentre outras, a dispensa de licitação eletrônica. Importante destacar que esse diploma legal permitiu a pacífica convivência entre o seu regime e o da Lei 8.666/1993, enquanto esta ainda mantiver sua vigência, vedando, porém, a aplicação combinada dos dois normativos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Há de se considerar, ainda, que a vigência de referida lei se iniciou em abril de 2021, não tendo havido tempo de os conflitos resultantes de sua aplicação chegarem aos juízos e tribunais, nem mesmo aos tribunais de contas, encontrando-se o operador desse novo regime desamparado das valiosas referências jurisprudenciais, situação que se repete também no campo doutrinário.

Não obstante isso, é de se reconhecer o protagonismo do Ministério da Economia, que, além de importante incubador do anteprojeto que resultou na Lei 14.133/2021, tem promovido a implantação dos sistemas e regulamentações demandadas pelo novo diploma legal, destacando-se, dentre elas, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que cuida especificamente do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Note-se que ainda não chegou ao conhecimento dessa Assessoria ato de regulamentação editado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário da União, nem do órgão central da Justiça Eleitoral, isto é, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo que, em relação a este último, há informação de que constituiu comissão de estudos para apresentação de propostas de regulamentação.

Contratação Direta Como Exceção Legítima à Regra da Obrigatoriedade de Licitação

Assentada a escolha da Lei 14.133/2021 para nortear a contratação objeto dos autos, importa destacar a seguir que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsius litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a Carta Magna dispor quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister ressaltar que, mesmo nos casos excepcionais de não realização de licitação pela Administração Pública (hipóteses de dispensa de licitação ou de inexigibilidade expressamente previstas em lei), os princípios constitucionais da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação devem ser atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustaria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

Assim, muito embora a licitação seja a regra nas contratações da Administração Pública junto a particulares, há hipóteses que a lei autoriza que a contratação se dê diretamente, isto é, sem a realização de prélio licitatório prévio, constituindo-se, portanto, em exceção legítima à regra geral.

Dispensa de Licitação Eletrônica

Uma das novidades introduzidas pelo novo regime jurídico da Lei 14.133/2021, está no procedimento da dispensa de licitação, que agora será eletrônico, em regra, conforme previsão do art. 75, § 3º:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão

preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Regulamentando esse dispositivo, o Ministério da Economia editou a supracitada Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, por meio da qual estabelece o rito da Dispensa de Licitação Eletrônica, que muito se assemelha a uma licitação simplificada, pois há uma publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica, fase de lances, indicação da proposta vencedora, fase de habilitação, adjudicação e homologação do certame (Vide IN 67/2021, art. 6º e seguintes).

Detalhe importante para o emprego da dispensa eletrônica é o critério para escolha do fornecedor, pois deve ele ser exclusivamente o preço (menor preço). Se para escolher o fornecedor outro critério também se afigurar importante, aí a dispensa terá que ocorrer pela forma tradicional.

Importante notar que a estimativa global da presente contratação é de R\$ 52.937,00, dentro, portanto, do limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021. Destaque-se que o valor originalmente previsto (R\$ 50.000,00) foi recentemente atualizado pelo Decreto 10.922/2021, passando a ser de R\$ 54.020,41, em atenção ao preceituado no art. 182 da Lei 14.133/2021.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Requisitos Formais

Acerca dos requisitos formais necessários para a realização de contratação direta sob o novo regime jurídico, dispõe o art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente processo, cuja fase ainda é a preparatória, tem-se que sua

instrução encontra-se provida dos dados e documentos necessários, a exemplo da apresentação do Documento de Formalização da Demanda (doc. 0203560), Termo de Referência (doc. 0207488), estimativa da despesa (docs. 0202285) e atestado da existência de recursos orçamentários e financeiros (doc. 0202307), sendo que os demais previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, virão aos autos após a fase externa do procedimento, quando será divulgada a pretensão da Administração e realizadas as fases de lance, escolha, habilitação, adjudicação e homologação previstos na IN SEGES/ME nº 67/2021.

Em outras palavras, vale dizer que o serviço que se pretende contratar está bem delimitado - montagem e desmontagem de mobiliário no local onde funcionarão a Diretoria do Fórum Eleitoral de Goiânia, os cartórios eleitorais e algumas unidades da Secretaria do Tribunal (vide Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência) - há estimativa do valor que a contratação poderá alcançar (vide orçamentos e mapa comparativo de preços) e da existência de recursos orçamentários e financeiros.

No tocante aos orçamentos coletados nessa fase (preparatória), importante ressaltar o disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Nesse ponto, a SECPA informou que foram chamados a apresentar propostas fornecedores que "*em razão da habilidade técnica e conhecimento dos móveis doados pelo TRT 18ª Região, uma vez que já realizaram serviços semelhantes no citado órgão*" (doc. 0203704).

Instrumento Contratual

Dispõe o art. 95 da Lei 14.133/2021, que é nulo e de nenhum efeito contrato verbal com a Administração Pública, sendo, portanto, obrigatório o instrumento representativo do acordo de vontade celebrado entre as partes (Administração Pública e Particular).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso do objeto tratado nos presentes autos, a contratação do serviço se dará por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II), subsumindo-se a situação na hipótese prevista no inciso I acima transcrita, podendo, portanto, o instrumento de contrato ser representado pela nota de empenho.

Note-se que as obrigações recíprocas das partes (o contrato é sinaligmático) e outros aspectos da prestação do serviço estão devidamente discriminados no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, aos quais as partes estarão vinculadas.

Controle Prévio de Legalidade do Procedimento

Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico da administração o controle prévio de legalidade de contratações diretas.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dada a recente publicação da Lei 14.133/2021, ainda não houve tempo de o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás se preparar para dar efetividade plena a todas as exigências, a exemplo de criar e atribuir **expressamente** a determinada unidade a incumbência de promover o controle prévio da legalidade dos procedimentos de contratações de bens e serviços nos moldes preconizados em referido diploma legal.

No entanto, examinando-se o Regulamento da Secretaria, Resolução TRE-GO 275/2017, observa-se que a Coordenadoria de Assessoramento Jurídico da Diretoria-Geral tem incumbência expressa de emitir pareceres sobre a legalidade dos procedimentos licitatórios, como se pode ver dos três primeiros incisos do art. 50.

Art. 52. Compete à Coordenadoria de Assessoramento Jurídico: ([Alterado pela Resolução nº 349/2021](#))

I - orientar, preparar, emitir e revisar pareceres técnicos sobre assuntos de natureza jurídica e administrativa relativamente às contratações de bens, obras e serviços, bem como sobre matéria de pessoal, ressalvada a competência da Secretaria-Geral da Diretoria-Geral; ([Alterado pela Resolução nº 349/2021](#))

II - revisar estudos e sugerir instruções e diligências em procedimentos administrativos referentes às contratações de bens, obras e serviços, bem como em matéria de pessoal, ressalvada a competência da Secretaria-Geral da Diretoria-Geral; ([Alterado pela Resolução nº 349/2021](#))

III - orientar a elaboração e revisar os pareceres, minutas de despachos e decisões, após análise dos respectivos procedimentos de contratações diretas e contratos em geral, incluindo recursos, oferecendo subsídios legais à sua deliberação e sugerindo as soluções jurídicas cabíveis, após avaliação dos princípios da Administração Pública, jurisprudência e decisões do Tribunal de Contas da União; ([Alterado pela Resolução nº 349/2021](#))

Assim, até que sobrevenha criação e atribuição expressa de unidade com incumbência específica para atender o disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, entende-se, s. m. j., que a Coordenadoria de Assessoramento Jurídico da Diretoria-Geral estaria legitimada a realizar o controle prévio da legalidade dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.

Ausência de Previsão no Plano Anual de Contratação 2022

Quanto à ausência de previsão da presente contratação no Plano Anual de Contratações de 2022, é de se ver que não se trata de fator impeditivo para sua efetivação, porque referido plano não é taxativo e imutável, apresentando-se como compêndio indicativo das principais contratações previstas para o exercício, até porque não poderia a Administração antever, infalivelmente, todas as possíveis demandas e, ao mesmo tempo, ela própria promover o engessamento de suas necessidades e contratações, dado o inexorável dinamismo das coisas, ressaltando-se, todavia, que se mostra adequado a anotação da presente contratação para aferir, no futuro, a aderência entre o PAC (planejado) e a totalidade das contratações firmadas no período.

Importante destacar que a contratação em comento complementa um rol de ações deflagradas no final da segunda metade no ano de 2021, destinadas a preparar e adaptar o edifício cedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, intitulado Ialba-Luza, no qual serão instaladas a Diretoria do Fórum Eleitoral de Goiânia, os cartórios das nove Zonas Eleitorais de Goiânia e algumas unidades de Secretarias do Tribunal.

Conclusão

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico** não vislumbra óbice de natureza jurídica à efetivação da contratação direta, via dispensa de licitação eletrônica, do serviço de montagem e desmontagem de mobiliário instalado no Edifício Ialba-Luza, onde serão abrigadas a Diretoria do Fórum Eleitoral de Goiânia, as Zonas Eleitorais da Capital e algumas unidades de Secretarias do Tribunal, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, observado o rito previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho

Assistente IV da Seção de Aquisições
Aquisições

Carlúcio José Vilela

Chefe da Seção de

Thaís Cedro Gomes

Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi

Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Preliminarmente, calha frisar que a necessidade de contratação do serviço de montagem e desmontagem do mobiliário instalado no Edifício Ialba-Luza restou caracterizada ao final do exercício de 2021, tendo em vista que a cessão de uso do edifício e seu mobiliário foi concluída no último semestre e os estudos de adaptação para atender as necessidades das unidades que lá estarão instaladas somente foram concluídos ao final do mesmo ano. Calha dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás não dispõe na sua força de trabalho de cargo com atribuição de montar e desmontar mobiliário, não contando, também, com contrato de prestação de serviços nessa área, daí a necessidade da presente contratação.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente o exercício do controle prévio de legalidade pela Coordenadoria de Assessoramento Jurídico e a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/2017 (Regulamento Interno), **autorizo** a realização de dispensa de licitação eletrônica, com vistas a contratar os serviços de montagem e desmontagem de mobiliário - estações de trabalho, mesas de apoio, mesas de reunião e armários - localizados no Edifício Ialba-Luza, onde funcionará o novo Fórum eleitoral de Goiânia, Zonas Eleitorais

da Capital e outras unidades do Tribunal, observados os quantitativos e especificações contidos no termo de referência, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, observado o rito previsto na IN SEGES/ME nº 67/2021 e a ferramenta Sistema de Dispensa Eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet 4.0).

Com tais considerações, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências consequentes, observado o termo de referência contido no doc. 0207488.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 19/01/2022, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 19/01/2022, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 19/01/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 19/01/2022, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 19/01/2022, às 19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0207522** e o código CRC **F5ADCCEE**.